



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 258/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.004016/2023-93

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: F.A.M.A.

Resumo do Pedido

A Requerente fez referência ao Acórdão 389/2020 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, citando trechos das determinações exaradas, destacando-se o prazo de um ano estabelecido para que o Ministério da Defesa elaborasse plano de ação prevendo a disponibilização, no site do órgão, de links para acesso ao inteiro teor dos processos eletrônicos que documentam suas licitações e execuções de contratos. Diante disso, a requerente afirmou que o prazo de um ano se encerrou há bastante tempo, acrescentando ser clara a determinação em prol da transparência ativa de informações albergadas pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e reforçadas pelo Enunciado CGU nº 05/2023, que por força de Decreto Presidencial possui efeito vinculante. Explicou que o site da Secretaria de Economia e Finanças do Exército (SEF) disponibiliza a página denominada “Consulta Pública ao Inteiro Teor dos Processos de Licitações e Contratos”, entretanto, afirmou que, após buscas, não encontrou o Processo Administrativo do Pregão nº 69/2022. Com isso, solicitou: a) Cópia digitalizada da Pesquisa de Mercado; b) Cópia do orçamento que resultou no valor de R\$ 8.736.523,48; c) Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Função do Engenheiro Clínico D. P. F.; d) Cópia da ART de Função do Engenheiro Civil B. S. S.; e e) Cópia do Parecer da Consultoria Jurídica da União (CJU) sobre o Edital do Pregão.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o mencionado processo licitatório, na modalidade Pregão, se encontrava em fase interna, conforme documento anexado, não sendo possível, naquele momento, o fornecimento de informações sem que houvesse o comprometimento da lisura e imparcialidade da licitação em questão. Acrescentou que a requerente é sócia-administradora da empresa C. S. T. LTDA, que atua na prestação de serviços de manutenção, possuindo, no ano de 2012, contrato de manutenção predial junto ao Hospital Central do Exército (HCE). Portanto, a disponibilização de qualquer informação favoreceria os interesses da mencionada empresa em detrimento dos demais concorrentes, colidindo com os princípios que preconizam os procedimentos licitatórios, em especial os princípios da igualdade, da competitividade e da moralidade. Afirmou que tal fornecimento poderia ocasionar não só a nulidade do certame, mas também a responsabilização cível e criminal dos envolvidos. Ainda informou que, tão logo ocorresse a homologação do referido processo licitatório, as informações seriam disponibilizadas. Após tais esclarecimentos, o órgão pontuou que a administração castrense, no âmbito da 1ª Região Militar e suas Organizações Militares Subordinadas na área de saúde, em especial o Hospital Central do Exército e a Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro, vem sofrendo, há aproximadamente nove anos, por conta de requerimentos, ações judiciais e pedidos em sede da Lei de Acesso à Informação (LAI) de maneira desarrazoada, desproporcional e com denúncias infundadas aos militares, realizados pelo militar J. F. A. e sua esposa, que é a requerente do presente pedido. Segundo o órgão, a atuação destes tem gerado impacto negativo na atividade-fim do Hospital, devido à paralisação nos trabalhos para atendimento das demandas mencionadas, argumentando que estes tem feito uso indevido do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), proporcionando um dano incalculável a Administração Militar, visto que militares especializados estão sendo realocados de seus setores a fim de atender o excesso de demandas que eles apresentam. Detalhou que, entre 2022 e 2023, eles apresentaram 236 pedidos LAI e 17 denúncias. Com isso, considerou que a quantidade de pedidos formulados pelos requerentes obriga a Administração Militar a adequar a sua estrutura para atendimento somente aos pedidos por eles formulados, impedindo a participação popular e o controle social. Citaram ainda o entendimento da CGU no Parecer nº 3.102, de 19 de agosto de 2016, segundo o qual *“haverá abuso do direito de acesso à informação se presentes três requisitos obrigatórios: (i) desvio de finalidade, (ii) potencial dano a terceiros e (iii) má-fé do agente”*.

Recurso em 1ª instância

A requerente afirmou não ser verdadeira a informação de que o Pregão 69/2022 esteja na fase interna, como poderia ser comprovado no aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União (DOU), encaminhado pelo órgão na resposta inicial. Argumentou que, nessa fase, o licitante pode obter as informações que julgar necessárias para a formulação de proposta. Além disso, a fase de lances já teria ocorrido, houve recurso que foi indeferido e o objeto foi homologado para a empresa M3. A fase seguinte seria a contratação, entretanto, em processo instaurado no TCU sobre esse Pregão, em 19 de julho de 2023, foi prolatado Acórdão apresentando denúncia acerca de indícios de irregularidades no referido Pregão. Neste Acórdão, também consta concessão de medida cautelar monocrática para suspensão do certame, submissão da matéria ao plenário para Referendo e autorização para realização de oitivas e diligências. A requerente ainda analisou que, para realização de pedido LAI, poderia ter sido utilizada a forma anônima de requerer informações ou poderia ser utilizado outro CPF para solicitar e, dessa forma, seria totalmente improcedente o argumento do órgão, inclusive as acusações de má-fé de sua parte. Acrescentou que as informações solicitadas não possuem amparo de sigilo e não fazem parte da transparência ativa dos canais de comunicação do recorrido, bastando que este consulte contratações em vigor ou já encerradas. Com isso, reiterou que as informações solicitadas fossem fornecidas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que o pedido inicial da requerente foi esclarecido, tendo sido passado os links disponíveis para sua pesquisa. Desse modo, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

A requerente afirmou não existir instância recursal no Exército, visto que a resposta inicial será mantida pelas instâncias posteriores, mesmo afrontando a LAI, até que haja a intervenção da CGU em 3ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou a resposta das instâncias prévias.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A requerente afirmou que o Exército Brasileiro permaneceu com o posicionamento de não prestar informações sobre licitações e contratos administrativos que não estão em transparência ativa.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão recorrido, solicitando que este justificasse as razões da negativa de acesso aos documentos requeridos, tendo em vista, sobretudo, que o procedimento licitatório já fora homologado e o seu objeto adjudicado à licitante vencedora. O CEX respondeu que, no âmbito do Pregão em comento, foi concedida medida cautelar para suspender o exame até que o TCU delibere sobre o mérito da questão e, desse modo, as proposições contidas no documento ainda serão objeto de deliberação por parte do TCU, razão pela qual confere às informações demandas o caráter preparatório e a consequente restrição de acesso, nos termos do art. 7º, §3º, combinado com o art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ainda com base no art. 25, § 2º, da mesma Lei. Diante disso, a CGU, embora discordando do órgão quanto ao entendimento de que os documentos requeridos contêm informações sigilosas e passíveis de classificação conforme estabelecem os artigos 23 e 25 da LAI, avaliou que, ante a medida cautelar referendada pelo Acórdão TCU nº 1489/2023 – Plenário, as informações recorridas se revestem de natureza preparatória à decisão ou ato administrativo, segundo conceitua o inciso XII do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, e são, portanto, restritas de acesso.

Decisão da CGU

A CGU conheceu do recurso e decidiu, no mérito, pelo desprovimento, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que os documentos requeridos se revestem de caráter preparatório.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A requerente argumentou que as informações solicitadas devem estar em processo administrativo e independem de estar instaurado processo no TCU, o que pode levar anos para ter um julgamento final. Acrescentou que, em face do posicionamento do Exército Brasileiro em negar acesso às informações, foi instaurada a Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo do Ministério Público Militar, que anexou ao recurso. No anexo, verifica-se que a referida Portaria trata de “*verificar a qualidade do serviço de saúde prestado à família militar pelo Hospital Naval Marcílio Dias, pelo Hospital Central do Exército e pelo Hospital da Força Aérea do Galeão*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 6 de junho de 2022.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, esta Secretaria-Executiva da CMRI solicitou à área competente da Casa Civil da Presidência da República a verificação do status do processo em tramitação no Tribunal de Contas da União (TCU), relativo à apuração de denúncia submetida àquela Corte, e obteve como resposta, que este foi concluído em 09/05/2024. Nesse sentido, foi realizada interlocução com o recorrido, objetivando esclarecer a possibilidade de acesso à requerente. Em resposta, o recorrido informou possuir condições de disponibilizar os dados solicitados pela requerente na data de 30 de setembro de 2024 e que, devido ao alto volume de demandas, não conseguiria atender o referido pleito antes da data mencionada. Ante o exposto, tendo em vista que os documentos solicitados não mais apresentam caráter preparatório, esta comissão conhece do recurso e decide pelo seu deferimento, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012, para a concessão de acesso as informações.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012, visto que os documentos solicitados não mais apresentam caráter preparatório, em razão da conclusão do processo. Deverá o Comando do Exército disponibilizar as informações requeridas (Cópia digitalizada da Pesquisa de Mercado; Cópia do orçamento que resultou no valor de R\$ 8.736.523,48; Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Função do Engenheiro Clínico D. P. F.; Cópia da ART de Função do Engenheiro Civil B. S. S.; e Cópia do Parecer da Consultoria Jurídica da União (CJU) sobre o Edital do Pregão em epígrafe) à requerente em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Decisão. Após a prestação das informações, o órgão deverá anexar o comprovante da entrega na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá a requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866422** e o código CRC **B02E7A26** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000014/2024-13

SEI nº 5866422